



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000545/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.999 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CLORAL IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), consubstanciada no Acórdão nº 11-49.399 (fls. 122/124), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Tem-se AI 37.291.302-4, lavrado por descumprimento da obrigação acessória, por deixar a empresa de atender à intimação fiscal, consoante termo próprio às fls. 11/15 dos autos, reiterado às fls. 17/21, para exibição dos documentos requestados em diligência.

Foi infligida multa de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Cientificado do AI, em 18/11/2010, por via postal, consoante informações às fls. 55 e 57, foi lavrado termo de revelia e enviado o feito à dívida ativa, dada a ausência de manifestação do interessado no prazo legal.

Posteriormente, verificou-se que havia impugnação ao feito, em processo apartado (proc. 15455.03319/2010-04, agora, apensado ao presente), efetivada em 25/11/2010, retornando, assim, os autos à esfera administrativa, com cancelamento do termo de revelia e a correspondente desistência da execução fiscal em juízo.

Em suas razões de defesa, a empresa argumenta que reconhece como correto o procedimento do fisco em relação à intimação, mas se diz surpreendida com o auto de infração, dado que alega haver entregue os documentos requestados no 5º dia da primeira intimação e que, posteriormente, o fiscal emitiu uma segunda intimação, agendando visita para os receber, sem, contudo, retornar. Assevera, ainda, que os mesmos objetos requestados já foram objeto de apreciação por outro agente fiscal. Requer, assim, seja cancelado o referido AI

É o que há a relatar.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/11/2010

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de apresentar documentos ao Fisco, quando devidamente requestados, constitui infração, passível de aplicação de penalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada dessa decisão em 29/06/2015, por via postal (tela dos Correios à fl. 126). Constatada a inexistência de recurso, o processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme despachos de fls. 136/137.

Posteriormente, tendo sido verificado que a Contribuinte interpusera recurso Voluntário tempestivo, em 29/07/2015, por via postal, foi cancelada a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União (despacho de fl. 224) e encaminhado ao CARF para julgamento (despacho de fl. 229).

Em seu Recurso Voluntário de fls. 141/146, a Contribuinte alega o seguinte, em síntese:

1. Parte da documentação requerida pela Fiscalização não estava em sua sede, deixando que o escritório de contabilidade contratado fornecesse toda a documentação.
2. Somente se configura falta de fornecimento de documentos se eles estivessem ao seu alcance, não podendo se configurar descumprimento o fornecimento do que não se possui.
3. Após a intimação, entregou apenas alguns dos documentos solicitados, conforme relatou o Fiscal.
4. A autuação e a decisão combatida deveriam levar em conta a possibilidade real da Fiscalização retirar informações a partir de outros documentos presentes na sede da empresa, que não aqueles requeridos pelo agente fiscal.
5. Em nenhum momento, o agente fiscal foi à sede da empresa para localizar as informações que precisava para exercer sua função de examinar e fiscalizar.
6. A tarefa da Fiscalização nesses últimos anos é dar trabalho aos contadores das empresas, já que a fiscalização que exercem é toda retirada de informações que obrigam os profissionais das empresas fiscalizadas fazerem.
7. Os Fiscais não mais trabalham, mas dão o trabalho que precisam fazer para os contabilistas das empresas fiscalizadas. Não se está aqui para ofender nem diminuir a classe dos fiscais, mas isso é fato.
8. Nenhuma multa poderia ser lançada, já que a empresa não só entregou os documentos que possuía, mas deixou a Fiscalização à vontade para, em visita à sede da empresa, poder pesquisar as informações. Aliás, convidou o Fiscal autuante para vir até a sua sede, mas este não quis continuar sua função de fiscalizar e não compareceu para examinar outros elementos que poderiam ajudar em sua função.

Ao final, requer o cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a Contribuinte infringido a legislação, ao não apresentar livros e documentos relacionados com as contribuições sociais.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 27/39), a Contribuinte, embora intimada e reintimada, não apresentou nenhum documento solicitado pela Fiscalização, violando as disposições contidas no Art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91 (alterados pela MP 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.491, de 27/05/2009,) c/c arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Por força do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que fundamenta a presente autuação, a empresa é obrigada a disponibilizar ao Fisco livros e documentos contábeis e fiscais, quando requeridos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à multa.

No presente caso, entendo que a Recorrente não demonstrou, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental, tendo se limitado a afirmar que parte da documentação solicitada não estava a seu alcance e que a autoridade fiscal deveria ter ido à sede da empresa buscar as informações que lhe interessavam, além de tecer críticas à atuação da Fiscalização.

Assim, considerando ter sido caracterizada a infração cometida pela Contribuinte autuada, penso que agiu com acerto a autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração, haja vista a não configuração da justa causa para a não apresentação dos documentos requisitados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa